



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

PRIMEIRA CÂMARA – SESSÃO DE 04/04/2017 – ITEM 24

TC-002195/026/15

Prefeitura Municipal: Macedônia.

Exercício: 2015.

Prefeito: Lucilene Cabreira Garcia Marsola.

Acompanham: TC-002195/126/15 e Expediente: TC-209/011/15.

Procurador de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-11 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-11 - DSF-II.

RELATÓRIO

Cuidam os autos do exame das contas da **Prefeitura Municipal de Macedônia**, relativas ao **exercício de 2015**.

Responsável pela fiscalização "in loco", a Unidade Regional de Fernandópolis – UR-11 elaborou o relatório de fls. 09/55, consignando os apontamentos que seguem:

PLANEJAMENTO DAS POLÍTICAS PÚBLICAS - falta de edição do Plano de Saneamento Básico, em detrimento às disposições contidas na Lei Federal nº 11.445/07; ausência de elaboração do Plano de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos.

CONTROLE INTERNO - divergências entre os dados referentes ao 3º Quadrimestre contidos no respectivo relatório e as informações repassadas ao Sistema Audeesp.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA – déficit de 0,89%, amparado no superávit financeiro do exercício anterior; elevado índice de alterações orçamentárias (40,63%), denotando insuficiente planejamento orçamentário, em detrimento ao disposto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO – o déficit orçamentário de 2015 diminuiu o superávit financeiro do exercício anterior, não obstante os 5 (cinco) alertas emitidos por esta Corte.

DÍVIDA DE CURTO PRAZO – expressivo aumento no total da dívida, motivado pela inscrição de Restos a Pagar e reduzidas baixas no período; elevação do saldo de Restos a Pagar Processados, em relação ao período anterior.

APLICAÇÃO NO ENSINO – o Município destinou 26,80% da receita resultante de impostos ao ensino global; após a realização de glosas¹ pela Fiscalização, tal índice decaiu para 26,62%; foram utilizados 100% dos recursos advindos do FUNDEB durante o exercício, aplicando-se 82,85% na valorização do magistério.

¹ Recursos Próprios (R\$ 22.250,00) - despesas impróprias ao câmputo do ensino (item B.3.1.1.3 - fl. 22).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

DEMAIS ASPECTOS RELACIONADOS À EDUCAÇÃO – o Conselho do FUNDEB só tem acesso à prestação de contas dos recursos já utilizados, não sendo franqueados os relatórios financeiros daqueles recebidos à conta do Fundo; as folhas salariais da Educação não foram rubricadas por todos os membros do Conselho; o Conselho não participou ou supervisionou a elaboração da proposta orçamentária do Fundo, em desacordo com o disposto no artigo 24, § 9º, da Lei Federal nº 11.494/07.

DESPESAS COM SAÚDE – após a exclusão dos Restos a Pagar não quitados até 31.01.2016, a UR-11 indicou a aplicação de 23,29% em ações e serviços do segmento.

OUTROS ASPECTOS DO FINANCIAMENTO DA SAÚDE – a entrada na sede da Farmácia Municipal não é restrita aos responsáveis, possibilitando fácil acesso de qualquer pessoa aos produtos ali estocados; medicamentos de uso controlado dispostos em prateleiras abertas, ao passo que deveriam estar acondicionados em armários fechados e com acesso restrito; divergências entre o estoque físico da Farmácia Municipal e o lançado no programa de controle de medicamentos; falta de transparência dos registros da Farmácia Municipal, tendo em vista a ausência de comprovação do recebimento dos itens destinados ao Setor de Enfermagem.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

SUBSÍDIOS DOS AGENTES POLÍTICOS – acúmulo de cargos e função pelo Vice-Prefeito².

DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE – falta de detalhamento³ nas prestações de contas de adiantamentos realizados para cobrir despesas com viagens; inobservância das diretrizes contidas no Comunicado SDG nº 19/10.

GASTO COM COMBUSTÍVEL – controle de utilização da frota e de consumo realizado manualmente, apresentando-se ultrapassado e passível de erro, além de dificultar a análise quanto à regularidade dos gastos, à observância do interesse público e à transparência.

BENS PATRIMONIAIS – falta de levantamento geral dos bens móveis e imóveis, nos termos do artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; o Balanço Patrimonial não registra corretamente o saldo disposto no Inventário de Bens.

ORDEM CRONOLÓGICA DE PAGAMENTOS – desatendimento, tendo em vista a existência de Restos a Pagar dos exercícios anteriores.

² Dionísio Ferreira da Cruz ocupou o cargo em comissão de Diretor II de Obras, Serviços e Habitação, durante os meses de fevereiro e março/2015, recebendo a remuneração de R\$ 5.807,57.

³ Objetivo da viagem em missão oficial; nome dos participantes; gastos com refeições incompatíveis para uma pessoa; despesa de valor elevado com táxis.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

FORMALIZAÇÃO DAS LICITAÇÕES, INEXIGIBILIDADES E DISPENSAS – FALHAS DE INSTRUÇÃO – contratos resultantes de Inexigibilidade de Licitação⁴ apresentando valores superiores aos praticados na região em período próximo.

EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE SANEAMENTO BÁSICO, COLETA E DISPOSIÇÃO FINAL DOS RESÍDUOS SÓLIDOS – o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduos antes de aterrar o lixo; o Município encontra-se com a licença de operação junto à CETESB – Companhia Ambiental do Estado de São Paulo vencida desde agosto de 2015.

TRANSPARÊNCIA DAS CONTAS PÚBLICAS E DEMAIS ASPECTOS – descumprimento do previsto no artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que foram divulgados somente os anexos das Leis Orçamentárias; inobservância de requisitos relacionados à transparência, constatados quando da realização da 3ª Fiscalização Ordenada.

FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA AUDESP – divergência entre os dados transmitidos pela origem ao

⁴ Inexigibilidade nº 02/2015 – contratação de banda para realização de show artístico, no dia 12/06/15, por ocasião das festividades em comemoração ao "Dia do Padroeiro da Cidade", no valor de R\$ 14.000,00 (fls. 159/181 do Anexo I); Inexigibilidade nº 06/2015 – contratação de banda para realização de show artístico, no dia 19/12/15, tendo em vista as festividades em "Comemoração de Final de Ano", no valor de R\$ 15.900,00.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Sistema AUDESP e aqueles apurados pela Fiscalização, além de diferenças entre os dados levantados pelo Controle Interno e as informações repassadas ao aludido Sistema.

DISPÊNDIOS COM PESSOAL – equivalentes a 45,40% da Receita Corrente Líquida.

QUADRO DE PESSOAL – servidores desempenhando funções diversas para as quais foram originalmente nomeados, percebendo remunerações superiores às previstas para os cargos de origem, constituindo forma de provimento derivado, em desconformidade com o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal; situações em que, além de ocorrer ascensão funcional, houve ainda o pagamento de remuneração acima da fixada para o cargo designado; ocorrência de possível desvio de função; conversão de férias em abono pecuniário, em desacordo com o disposto na Lei Municipal; pagamento de remuneração maior que a fixada para a respectiva referência salarial; existência de servidores com mais de dois períodos aquisitivos de férias vencidas, o que pode gerar possíveis passivos trabalhistas.

ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL – remessa extemporânea de documentos ao Sistema AUDESP; cumprimento parcial de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

recomendações exaradas na apreciação de contas anteriores por esta Corte.

Os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais foram fixados pela Lei Municipal nº 1.088/12.

Em 2015 não houve modificação dos subsídios dos Agentes Políticos.

De acordo com os cálculos da Fiscalização, não ocorreram pagamentos a maior que os fixados durante o exercício.

Após regular notificação, a Chefe do Executivo apresentou as justificativas de fls. 63/80, buscando esclarecer pontualmente as falhas suscitadas durante a instrução.

A Chefia de ATJ concluiu pela emissão de parecer favorável às contas, sem prejuízo de recomendações e da proposta de formação de autos próprios para a análise do contido no item Formalização das Licitações, Inexigibilidades e Dispensas.

O d. MPC opinou no sentido da desaprovação da matéria, levando em consideração o que segue: alterações orçamentárias praticadas no exercício; elevação da Dívida de Curto Prazo; Acúmulo de Cargos pelo Vice-Prefeito; falhas apuradas no Quadro de Pessoal; além do descumprimento de recomendações deste Tribunal. Outrossim, propôs a formação de autos próprios para



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

o tratamento dos assuntos contidos nos itens B.5.2 (Acúmulo de Cargo) e C.1.1 (Contratações decorrentes de Inexigibilidades de Licitação).

Para SDG as contas estão aptas a serem aprovadas, considerando que o déficit encontrou amparo no superávit do exercício anterior e as alterações orçamentárias não causaram desajuste fiscal, podendo, com isso, ser relevadas e constituir-se em objeto de advertência ao Administrador. Destacou, ainda, o atendimento dos mandamentos constitucionais relativos aos Gastos com Pessoal, Aplicação no Ensino, Despesas com Saúde e Transferências à Câmara, sem embargo de recomendações.

Subsidiou o exame dos presentes autos o Acessório nº 01, TC-2195/126/15, versando sobre o Acompanhamento da Gestão Fiscal.

Também acompanhou o exame deste feito o expediente TC-209/011/15, tratando do encaminhamento do Termo de Reconhecimento e Parcelamento de Débito celebrado por intermédio da Secretaria de Estado da Educação, resultante de dívida referente ao Convênio de Transporte Escolar, no exercício de 2009.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

A Prefeitura quitou a totalidade do débito até a data de 08/03/2015, conforme demonstram os comprovantes de pagamento de fls. 12/15.

Tal assunto constituiu objeto de tratamento no item B.3.1.2 – Demais Aspectos Relacionados à Educação do laudo de inspeção da UR – 11 (fl. 23/24).

Este é o relatório.

s



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO

As contas da **Prefeitura Municipal de Macedônia**, relativas ao **exercício de 2015**, apresentaram os seguintes resultados:

ITENS	RESULTADOS
Ensino	26,62%
FUNDEB	100%
Magistério	82,85%
Pessoal	45,40%
Saúde	23,29%
Transferências ao Legislativo	5,89%
Execução Orçamentária	Déficit de 0,89% - R\$ 150.667,96 – justificado
Resultado Financeiro	Positivo – R\$ 761.299,24
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Ordem Cronológica de Pagamentos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regular

Consoante consta do Relatório Prisma 2015, o Município alcançou média geral de resultado “B”, considerado, portanto, efetivo perante os critérios de avaliação do IEGM/TCESP.

Tendo em conta o conjunto de indicadores verificados no âmbito da gestão da Prefeitura de Macedônia, tenho que as contas em apreço merecem aprovação.

Isso porque, no exercício de 2015, o Executivo revelou a observância de aspectos de crucial importância no exame da matéria, haja vista o cumprimento dos mandamentos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

constitucionais relativos às Despesas com Saúde; Aplicação dos Recursos no Ensino Global, Magistério e FUNDEB; Gastos com Pessoal; e Transferências de Recursos à Câmara Municipal.

Os pagamentos dos subsídios dos Agentes Políticos obedeceram aos critérios estabelecidos na Lei Municipal nº 1.088/12.

No que concerne ao suscitado acúmulo de cargos pelo Vice-Prefeito, a Fiscalização constatou que o fato se deu somente nos meses de fevereiro e março/2015, havendo comprovação da restituição aos cofres municipais do montante indevidamente percebido, conforme cópia da Guia de Recolhimento juntada à fl. 115 do Anexo I.

Nesse sentido, entendo que a providência adotada merece acolhimento, na medida em que afasta a conjectura de dano ao erário, não dispensando, contudo, severa advertência à Municipalidade sobre a proibição contida no artigo 38, inciso II, da Constituição Federal.

Relativamente aos Precatórios, o Município pagou em 2015 o montante de R\$ 63.797,38, sendo esse valor superior ao devido no exercício. Não há requisitórios de baixa monta incidentes no período, sendo que as pendências judiciais foram corretamente registradas no Balanço Patrimonial (item B.4.1.2 – fl. 29).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Quanto aos aspectos de ordem econômica, registre-se que o déficit orçamentário de 0,89% (R\$ 150.667,96) esteve devidamente amparado pelo superávit financeiro registrado no exercício anterior (R\$ 923.463,10 – item B.1.1 – fl. 16).

Em comparação ao exercício pretérito, houve elevação⁵ na Dívida de Curto Prazo; contudo, ainda assim a Prefeitura possuía liquidez (1,35⁶) frente aos compromissos assumidos dessa natureza.

Já a Dívida de Longo Prazo denotou ligeiro acréscimo de 3,09%.

O percentual de investimentos do Município atingiu 20,27% da Receita Corrente Líquida. Em relação ao exercício anterior, houve retração do resultado econômico em 19,30%; no entanto, o resultado patrimonial elevou-se em 16,90%, evidenciando que o déficit orçamentário não reduziu o patrimônio líquido, revertendo-se em mutação patrimonial positiva.

Observo, também, que as alterações orçamentárias correspondentes a 40,63% da despesa inicialmente fixada, apesar de elevadas, não inquinaram os demonstrativos,

⁵ 61,68% (fl. 16).

⁶ Índice de Liquidez Imediata – demonstrativo de fl. 16.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

cabendo alerta à origem no sentido de aperfeiçoar as futuras propostas orçamentárias e, em respeito à responsabilidade fiscal, evitar elevada margem de abertura de créditos adicionais e utilização imoderada de transposições, remanejamentos e transferências, devendo o Administrador, para tanto, observar o teor dos Comunicados SDG nºs 29/10, 18/15 e 32/15.

Nesse sentido, oportuno registrar a existência de vários outros julgados desta Corte nos quais situações assemelhadas foram igualmente relevadas, a exemplo dos TCs-1671/026/13, 1700/026/13, 1553/026/13 e 1838/026/13.

Diante do contexto exposto, tenho que a situação econômico-financeira do Município de Macedônia comporta alerta à Administração no sentido de não se descuidar do acompanhamento da evolução entre receitas e despesas, devendo tomar medidas quando necessárias para o ajustamento das ações e programas de Governo, a fim de caminhar de acordo com os propósitos preconizados no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que respeita aos desacertos de ordem formal verificados nos adiantamentos realizados, acolho as justificativas ofertadas pela Administração; contudo, formulo recomendações no sentido de que atente para a necessidade de estrita obediência aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010, quando da prática de tais procedimentos.

Sobre os apontamentos relacionados ao Quadro de Pessoal, acerca de situações de ascensão funcional e desvio de função, na linha do exposto por SDG, tenho que demandam especial atenção e providências efetivas da Municipalidade.

Nesse sentido, ressalvados eventuais provimentos em comissão outorgados a servidores efetivos, cabe à Administração a adoção de medidas destinadas à readequação da situação dos servidores que nessas circunstâncias estejam desempenhando funções diferentes daquelas para as quais foram nomeados, devendo, portanto, retornar aos cargos de origem e respectivas remunerações.

Sobre as demais impropriedades apontadas pela Fiscalização, o Prefeito anunciou a adoção de providências regularizadoras quanto aos tópicos: Planejamento das Políticas Públicas; Outros Aspectos do Financiamento da Saúde; Gastos com Combustível; e Execução dos Serviços de Saneamento Básico, as quais deverão ser oportunamente confirmadas em futura inspeção "in loco". Os desacertos remanescentes ensejam a emissão de alertas com vistas a coibir reincidências de faltas da mesma natureza.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

Nessa conformidade e acolhendo as manifestações de ATJ e da SDG, voto pela emissão de **PARECER FAVORÁVEL** às contas da **Prefeitura Municipal de Macedônia**, relativas ao **exercício de 2015**, excetuados os atos pendentes de julgamento pelo Tribunal.

Determino a expedição de ofício à Prefeitura, recomendando o que segue: implemente por completo o Plano Municipal de Gestão Integrada de Resíduos Sólidos, nos termos da Lei Federal nº 12.305/10; considere que a margem orçamentária para abertura de créditos suplementares deve ser moderada, com vistas ao adequado planejamento, nos termos propostos na Lei de Responsabilidade Fiscal, devendo o Administrador, para tanto, observar o teor dos Comunicados SDG nºs 29/10, 18/15 e 32/15; aperfeiçoe os mecanismos de cobrança da Dívida Ativa; tenha em conta que a apropriação de despesas no setor educacional seja efetivada nos estritos termos do artigo 70 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação; observe os preceitos da Lei Federal nº 4.320/64, bem assim às diretrizes traçadas no Comunicado SDG nº 19/2010, quando da realização de despesas no regime de adiantamentos; garanta condições para que haja a efetiva participação do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do FUNDEB na elaboração da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

proposta orçamentária do Fundo, nos termos do artigo 24, § 9º, da Lei 11.494/07; adote medidas a fim de aprimorar o controle do estoque da Farmácia Municipal; efetue o regular levantamento dos bens móveis e imóveis, conforme dispõe o artigo 96 da Lei Federal nº 4.320/64; dê rigoroso cumprimento ao disposto no artigo 38, inciso II, da Carta Magna; cumpra fielmente a ordem cronológica de pagamentos; observe atentamente os ditames previstos na Lei nº 8.666/93, quando das licitações e inexigibilidades levadas a efeito; promova a readequação do seu Quadro de Pessoal com vistas a coibir configuração de indevida ascensão funcional; revise a situação dos servidores que estejam desempenhando funções diferentes daquelas para as quais foram nomeados; regularize o acúmulo de férias vencidas e não gozadas dos funcionários, a fim de evitar o pagamento majorado decorrente do atraso na quitação desses direitos; corrija eventual pagamento de vencimentos dos servidores em desacordo com a Referência Salarial de seus respectivos cargos; atente que o pagamento de abono pecuniário de férias deve atender às disposições da Lei Complementar nº 08/92; providencie a divulgação em sua página eletrônica de todos os demonstrativos relacionados no *caput*, do artigo 48 da Lei de Responsabilidade Fiscal; alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, em atenção aos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

princípios da transparência e da evidenciação contábil; e dê atendimento às Instruções nº 02/08, no que concerne ao prazo para o envio de documentos a esta Corte.

Por derradeiro, archive-se o expediente TC-209/011/15, uma vez que o assunto nele contido foi objeto de tratamento em item específico do Relatório da Fiscalização.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro